



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239774 - ES (2026/0220389-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DE AZEREDO ALVES (PRESO)
ADVOGADA : STERLAINY AMORIM DA SILVA - ES039276
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ART. 312 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 312, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar "a persistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva", bem como, a partir da prova testemunhal, "a gravidade concreta dos fatos e a periculosidade social dos agentes", ante "o suposto envolvimento dos acusados com a traficância de entorpecentes nas dependências do

edifício, circunstância que, em tese, teria motivado os atritos prévios com a vítima e instaurado um cenário de forte temor entre os moradores locais", atrelados ao modus operandi narrado, a "demonstra[r] o risco efetivo à ordem pública e a necessidade de resguardar a aplicação da lei penal, revelando-se insuficientes e inadequadas, neste momento processual, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do diploma processual".

3. O acórdão ora impugnado vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 19/12/2022).

4. No tocante à alegada ausência de contemporaneidade do decreto preventivo, é verdade que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem exigido, com razão, que não se distancie muito no tempo os fatos que justificariam a segregação. A explicação se radica no caráter urgente e provisional da cautelar, o que se esvanece quando o tempo dilui a premência da medida, tornando-a desnecessária e, portanto, abusiva. Entretanto, é preciso considerar que nem sempre se pode exigir que uma cautela de tamanha onerosidade seja adotada tão logo conhecido o fato criminoso que a autoriza, pois a necessidade de não tomar iniciativas precipitadas e nefastas ao investigado e de oferecer ao julgador um certo grau de convicção quanto à materialidade e à autoria delitivas demanda, por vezes, tempo suficiente para a reunião de elementos de convicção bastantes a autorizar a providência extrema.

5. Esta Corte Superior é firme em salientar que a contemporaneidade da cautelar (ante os riscos aos bens jurídicos tutelados no art. 312 do CPP) deve ser relativizada em pelo menos duas hipóteses: a primeira, diz respeito à natureza do crime investigado; Se este se consubstancia em fato determinado no tempo, não mais se justificaria, em princípio, a cautela máxima quando passados anos desde a sua prática. Sem

embargo, seria possível admitir a cautela na situação em que, pelo modo com que perpetrada a ação delitiva, não seria leviano projetar a razoável probabilidade de uma recidiva do comportamento, mesmo após um relevante período de aparente conformidade do réu ao Direito. A segunda hipótese – que não se revela no caso em comento – residiria no caráter permanente ou habitual do crime imputado ao agente, porquanto, ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), não haveria óbice à decretação da prisão provisória. Nem é preciso dizer que, em ambas as hipóteses, a segregação não decorreria da simples imputação do crime, mas da análise do perigo que a liberdade do suspeito representa para a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

6. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando as particularidades do caso examinado. Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

7. Mesmo diante de trâmite que foge ao ideal, forçoso ressaltar a impossibilidade em superar-se o óbice da Súmula n. 21 do STJ, visto que o paciente foi pronunciado como incurso no art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal, ao mesmo tempo que a jurisprudência do STJ assinala que "não se verifica o excesso de prazo sustentado pela Defesa, se considerado o tempo concreto da prisão preventiva do Agravante, frente à quantidade abstrata de pena prevista para o ilícito pelo qual foi denunciado" (AgRg no RHC n. 191.212/AL, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 7/3/2024).

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239774 - ES (2026/0220389-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DE AZEREDO ALVES (PRESO)
ADVOGADA : STERLAINY AMORIM DA SILVA - ES039276
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ART. 312 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 312, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar "a persistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva", bem como, a partir da prova testemunhal, "a gravidade concreta dos fatos e a periculosidade social dos agentes", ante "o suposto envolvimento dos acusados com a traficância de entorpecentes nas dependências do

edifício, circunstância que, em tese, teria motivado os atritos prévios com a vítima e instaurado um cenário de forte temor entre os moradores locais", atrelados ao modus operandi narrado, a "demonstra[r] o risco efetivo à ordem pública e a necessidade de resguardar a aplicação da lei penal, revelando-se insuficientes e inadequadas, neste momento processual, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do diploma processual".

3. O acórdão ora impugnado vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 19/12/2022).

4. No tocante à alegada ausência de contemporaneidade do decreto preventivo, é verdade que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem exigido, com razão, que não se distancie muito no tempo os fatos que justificariam a segregação. A explicação se radica no caráter urgente e provisional da cautelar, o que se esvanece quando o tempo dilui a premência da medida, tornando-a desnecessária e, portanto, abusiva. Entretanto, é preciso considerar que nem sempre se pode exigir que uma cautela de tamanha onerosidade seja adotada tão logo conhecido o fato criminoso que a autoriza, pois a necessidade de não tomar iniciativas precipitadas e nefastas ao investigado e de oferecer ao julgador um certo grau de convicção quanto à materialidade e à autoria delitivas demanda, por vezes, tempo suficiente para a reunião de elementos de convicção bastantes a autorizar a providência extrema.

5. Esta Corte Superior é firme em salientar que a contemporaneidade da cautelar (ante os riscos aos bens jurídicos tutelados no art. 312 do CPP) deve ser relativizada em pelo menos duas hipóteses: a primeira, diz respeito à natureza do crime investigado; Se este se consubstancia em fato determinado no tempo, não mais se justificaria, em princípio, a cautela máxima quando passados anos desde a sua prática. Sem

embargo, seria possível admitir a cautela na situação em que, pelo modo com que perpetrada a ação delitiva, não seria leviano projetar a razoável probabilidade de uma recidiva do comportamento, mesmo após um relevante período de aparente conformidade do réu ao Direito. A segunda hipótese – que não se revela no caso em comento – residiria no caráter permanente ou habitual do crime imputado ao agente, porquanto, ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), não haveria óbice à decretação da prisão provisória. Nem é preciso dizer que, em ambas as hipóteses, a segregação não decorreria da simples imputação do crime, mas da análise do perigo que a liberdade do suspeito representa para a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

6. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando as particularidades do caso examinado. Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

7. Mesmo diante de trâmite que foge ao ideal, forçoso ressaltar a impossibilidade em superar-se o óbice da Súmula n. 21 do STJ, visto que o paciente foi pronunciado como incurso no art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal, ao mesmo tempo que a jurisprudência do STJ assinala que "não se verifica o excesso de prazo sustentado pela Defesa, se considerado o tempo concreto da prisão preventiva do Agravante, frente à quantidade abstrata de pena prevista para o ilícito pelo qual foi denunciado" (AgRg no RHC n. 191.212/AL, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 7/3/2024).

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

LUIZ FERNANDO DE AZEREDO ALVES agrava da decisão de fls. , em que “deneguei in limine o recurso ordinário em habeas corpus” (fls. 206-207).

O agravante sustenta, em síntese, excesso de prazo qualificado, pois está segregado há mais de 3 anos e 6 meses, sem previsão de julgamento pelo Tribunal do Júri e com paralisações atribuídas exclusivamente à inércia estatal, motivo pelo qual requer a mitigação da Súmula 21/STJ (fls. 207-209). Afirma que a defesa não contribuiu para a delonga e que o RESE foi interposto no exercício regular do contraditório e da ampla defesa, mostrando-se inaplicável a Súmula 64/STJ (fls. 209-210). Alega nulidade do decreto prisional por ausência de fundamentação concreta, em afronta ao art. 315, § 2º, III e IV, do CPP, pois a periculosidade foi inferida de suposição abstrata de “envolvimento com o narcotráfico”, sem qualquer elemento específico contra o agravante, inclusive com indevida extensão de circunstância pessoal de corréu (fls. 210). Invoca também violação aos princípios da homogeneidade e da proporcionalidade, indicando suficiência de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) (fls. 210-211).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora (fls. 211).

VOTO

I. Contextualização

Nesta Corte, **a defesa sustenta, de modo sucinto, excesso de prazo qualificado, pois o recorrente está preso há mais de 3 anos e 6 meses, com instrução encerrada, decisão de pronúncia proferida em março de 2026 e sem previsão concreta de sessão do Tribunal do Júri (fls. 105-107); ausência de contemporaneidade e inexistência de fato novo, risco atual à instrução, risco de**

fuga ou reiteração delitiva (fls. 108-111, 115-116); deficiência de fundamentação do acórdão recorrido, em violação aos arts. 93, IX, da CF, e 315, § 2º, do CPP; negativa de prestação jurisdicional por não enfrentamento das teses defensivas, inclusive sobre dois álibis, fragilidade da principal testemunha e inexistência de reconhecimento válido (fls. 113-118); condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa, vínculos e comportamento processual adequado), sem elementos concretos de periculosidade (fls. 118-121); desproporcionalidade da medida extrema, considerando o tempo já cumprido em relação à pena em perspectiva (fl. 122); possibilidade de substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP, à luz do art. 282 do CPP, diante da inexistência de risco atual.

Postula, dessa forma, a concessão de liminar para imediata revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP; no mérito, requer o provimento do recurso para reconhecer o constrangimento ilegal, declarar a nulidade do acórdão por deficiência de fundamentação e revogar, em definitivo, a prisão preventiva, ou substituí-la por cautelares diversas, além da intimação do Ministério Público Federal e prioridade na apreciação da liminar (fls. 123-125).

Passo à análise do caso.

Inicialmente, consigno que a Corte local, às fls. 86-87, cingiu-se a analisar o alegado excesso de prazo, ocasião em que aplicou a Súmula n. 21 do STJ; a tese de ausência de fundamentação e contemporaneidade, bem como a inaplicabilidade do art. 319 do CPP, "dado o elevado risco de reiteração delitiva e o abalo à ordem pública que a liberdade do paciente poderia representar".

Com base em tais observações, passo à análise das matérias devolvidas ao conhecimento desta Corte Superior.

O Juízo de Direito, ao manter a constrição cautelar por ocasião da prolação da decisão de pronúncia, ofereceu os seguintes fundamentos:

[...]

Em observância aos arts. 413, §3º, e 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, mantenho a segregação cautelar dos acusados, por constatar a persistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Conforme se extrai da prova testemunhal

colhida sob o crivo do contraditório, os relatos corroboram a necessidade da manutenção da custódia, evidenciando a gravidade concreta dos fatos e a periculosidade social dos agentes. Nesse contexto, destaca-se que diversas testemunhas apontaram o suposto envolvimento dos acusados com a traficância de entorpecentes nas dependências do edifício, circunstância que, em tese, teria motivado os atritos prévios com a vítima e instaurado um cenário de forte temor entre os moradores locais. Tais elementos, atrelados ao modus operandi narrado, demonstram o risco efetivo à ordem pública e a necessidade de resguardar a aplicação da lei penal, revelando-se insuficientes e inadequadas, neste momento processual, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do diploma processual. [...] (fl. 21)

O Tribunal de origem decidiu conforme a motivação a seguir:

[...]

No que tange ao alegado excesso de prazo, observa-se que o processo seguiu seu curso regular, culminando na prolação da decisão de pronúncia na recente data de 17 de março de 2026. Sobre o tema, deve ser destacado que a decisão de pronúncia, com previsão legal no art. 413 do CPP, e a prisão preventiva, prevista no art. 312 do mesmo Código, compartilham dos mesmos requisitos da prova da materialidade e dos indícios de autoria. Desse modo, pronunciado o réu, com muito mais razão se verifica a existência dos mencionados requisitos.

Ademais, da mesma forma como consignado na decisão que indeferiu o pedido liminar, aplica-se ao caso o entendimento de que, com o encerramento da fase do *judicium accusationis*, incide a Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe que: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução".

Da mesma forma, quanto à ausência de fundamentação e contemporaneidade, a decisão de pronúncia demonstrou a persistência dos requisitos do art. 312 do CPP. A autoridade coatora fundamentou a necessidade da segregação na garantia da ordem pública, citando a gravidade concreta do modus operandi e a periculosidade social revelada pelo suposto envolvimento com o tráfico de entorpecentes e o temor instaurado na vizinhança. Tais elementos são contemporâneos à análise judicial de 17/03/2026 e justificam a excepcionalidade da medida.

Acerca do tema, consoante a orientação jurisprudencial do c. STJ: "O exame da contemporaneidade da prisão é realizado não apenas com relação ao tempo entre os fatos e o decreto cautelar, mas também na necessidade da segregação e na permanência dos requisitos de cautelaridade" (STJ - AgRg no HC n. 900.375/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024).

Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa) não possuem o condão de, isoladamente, garantir a liberdade quando presentes os pressupostos da prisão preventiva. Além disso, as teses de fragilidade probatória e negativa de autoria demandariam dilação probatória profunda, procedimento inviável na via estreita e célere do writ.

Acerca do tema, consoante a jurisprudência do STJ: “A análise do acervo fático-probatório dos autos é inviável na via estreita do habeas corpus, que não admite revolvimento de matéria fático-probatória” (STJ - AgRg no HC: 952606 MG 2024/0386095-0, Relatora: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 03/12/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: REPDJEN 28/04/2025 DJEN 09/12/2024).

Por fim, a manutenção da prisão preventiva não se afigura, em sede de análise liminar, desproporcional ou inadequada, tampouco se mostram suficientes, por ora, as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, dado o elevado risco de reiteração delitiva e o abalo à ordem pública que a liberdade do paciente poderia representar. [...]

II. Fundamentação da prisão preventiva

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva**, ao salientar "a persistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva", bem como, a partir da prova testemunhal, "a gravidade concreta dos fatos e a periculosidade social dos agentes", ante "o suposto envolvimento dos acusados com a traficância de entorpecentes nas dependências do edifício, circunstância que, em tese, teria motivado os atritos prévios com a vítima e instaurado um cenário de forte temor entre os moradores locais", atrelados ao modus operandi narrado, a "demonstra[r] o

risco efetivo à ordem pública e a necessidade de resguardar a aplicação da lei penal, revelando-se insuficientes e inadequadas, neste momento processual, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do diploma processual".

Como visto, o acórdão ora impugnado vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, rel. Min istra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 19/12/2022).

No tocante à alegada **ausência de contemporaneidade** do decreto preventivo, é verdade que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem exigido, com razão, que não se distancie muito no tempo os fatos que justificariam a segregação. A explicação se radica no caráter urgente e provisional da cautelar, o que se esvanece quando o tempo dilui a premência da medida, tornando-a desnecessária e, portanto, abusiva.

Entretanto, é preciso considerar que nem sempre se pode exigir que uma cautela de tamanha onerosidade seja adotada tão logo conhecido o fato criminoso que a autoriza, pois a necessidade de não tomar iniciativas precipitadas e nefastas ao investigado e de oferecer ao julgador um certo grau de convicção quanto à materialidade e à autoria delitivas demanda, por vezes, tempo suficiente para a reunião de elementos de convicção bastantes a autorizar a providência extrema.

Esta Corte Superior é firme em salientar que a contemporaneidade da cautelar (ante os riscos aos bens jurídicos tutelados no art. 312 do CPP) deve ser relativizada em pelo menos duas hipóteses: a primeira, diz respeito à natureza do crime investigado; Se este se consubstancia em fato determinado no tempo, não mais se justificaria, em princípio, a cautela máxima quando passados anos desde a sua prática. Sem embargo, seria possível admitir a cautela na situação em que, pelo modo com que perpetrada a ação delitiva, não seria leviano projetar a razoável probabilidade de uma recidiva do comportamento, mesmo após um relevante período de aparente conformidade do réu ao Direito. A segunda hipótese – que não se revela no caso em comento – residiria no caráter permanente ou habitual do

crime imputado ao agente, porquanto, ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), não haveria óbice à decretação da prisão provisória. Nem é preciso dizer que, em ambas as hipóteses, a segregação não decorreria da simples imputação do crime, "mas da análise do perigo que a liberdade do suspeito representa para a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 829.871/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Nesse mesmo sentido:

Entretanto, a regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou "ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)", como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019).

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

III. Excesso de prazo

Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global, e o reconhecimento do excesso deve se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando as particularidades do caso examinado.

Consoante o entendimento desta Corte Superior: "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais" (Precedentes do STF e do STJ) (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 17/9/2015).

No caso dos autos, **a denúncia foi recebida em 16/12/2022, ocasião em que a prisão temporária foi convertida em preventiva, enquanto o Juízo de primeira instância proferiu decisão de pronúncia em 17/3/2026.**

A defesa impetrou habeas corpus perante a Corte estadual, que denegou a ordem sob o argumento de que "a demora processual, portanto, não decorre de inércia do Judiciário, mas da atuação da própria defesa, afastando a configuração de constrangimento ilegal, conforme o entendimento consolidado na Súmula 21 do STJ".

A decisão ora agravada salientou que "a defesa, em nenhum momento, deduziu argumentos para demonstrar o porquê de o referido enunciado sumular não ter o condão de obstar o reconhecimento do alegado excesso de prazo", ocasião em que consignou que, "embora a Súmula n. 21 do STJ não seja um "salvo-conduto" para a manutenção indefinida da prisão preventiva, **a superação do referido óbice sumular se dá quando fica demonstrado que a demora no julgamento pelo Tribunal do Júri (ou a mora após a pronúncia) é injustificada, excessiva e atribuível exclusivamente ao aparelho estatal**".

Afirmou, ainda, que "a defesa, não obstante a jurisprudência desta Corte Superior, não indica nenhuma das situações em que o STJ reconhece o constrangimento ilegal, mesmo após a pronúncia – como a **(a)** inércia ou desídia exclusiva do Poder Judiciário, como, quando a demora para a marcação do julgamento em plenário não decorre de dificuldades inerentes ao caso (como número excessivo de réus ou complexidade da prova), mas de um longo período de paralisação do processo por inação do juízo – por exemplo, quando o processo fica parado aguardando atos cartorários simples ou a designação de data pelo Tribunal do Júri sem justificativa plausível por um lapso temporal irrazoável; **(b)** falta de razoabilidade em decorrência do descompasso entre o tempo decorrido desde a pronúncia até a data atual em flagrante desproporcionalidade em relação à complexidade da causa; **(c)** falta de previsão de julgamento, quando o processo está estagnado em uma fase em que o réu não tem perspectiva real de ser levado a julgamento; ou **(d)** ausência de culpa da defesa, quando a Súmula n. 21 do STJ é aplicada em conjunto com a Súmula n. 64 do STJ, ocasião em que se constata que a defesa não provocou incidentes protelatórios injustificados, inexistência de pedido

de diligências complexas por parte da defesa que justifiquem a demora, sucessão de erros do Judiciário, etc —, **cingindo-se a afirmar genericamente** que 'o recorrente encontra-se preso preventivamente há mais de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, sem condenação penal definitiva e sem previsão concreta de submissão ao Tribunal do Júri, suportando restrição máxima à liberdade mediante fundamentos genéricos, abstratos e desprovidos de contemporaneidade concreta'".

Ao final, a decisão ora agravada concluiu que "a defesa abriu mão do ônus de invocar argumentos concretos, tais como os exemplos delineados acima, que explicitem o porquê de entender que há coação ilegal a ensejar o reconhecimento de excesso de prazo, apesar do óbice representado pelo enunciado sumular acima referido".

A fim de impugnar tal percepção, a defesa, neste agravo regimental, salientou o seguinte:

05 de Novembro de 2022 (Vol. 1, Parte 12, fls. 1/3): Ocorrência do fato delituoso contra a vítima Edson Faria dos Santos e instauração imediata do Inquérito Policial nº 251/22 pela DEHPP de Vila Velha.

18 de Novembro de 2022 (Vol. 1, Parte 14, fls. 10/11): Decreto e efetivação do cárcere provisório do Agravante LUIZ FERNANDO DE AZERÊDO ALVES. O acusado encontra-se privado de sua liberdade, sob a tutela e responsabilidade do Estado, há mais de 3 anos e 6 meses.

Anos de 2023 a 2024 (Volumes 1 a 11): Morosidade extrema na instrução inquisitorial e judicial da primeira fase. O aparelho estatal inflou os autos de forma desnecessária com extensos relatórios criminais de terceiros alheios (Vol. 1, Parte 06) e boletins antigos de 2016 (Vol. 1, Partes 07 e 08), gerando complexidade puramente artificial que emperrou as notificações e o andamento da secretaria.

17 de Janeiro de 2025 (ID 61470500): A dilação probatória na primeira fase do júri foi alongada porque o próprio Estado (perícia técnica) demorou anos para fornecer e encartar a certidão oficial com o Laudo de DNA.

16 de Outubro de 2025 a 19 de Fevereiro de 2026 (I Ds 81101880 e 90880243): Constata-se um verdadeiro "apagão processual" de mais de 4 meses. Após uma intimação regular no Diário da Justiça, os autos permaneceram em absoluto estado de letargia burocrática por culpa exclusiva da Serventia, sem qualquer movimentação, impulso oficial ou designação de ato até o momento em que esta Advogada se habilitou no feito.

17 de Março de 2026 (ID 93030200): Prolação da decisão de pronúncia pelo Juízo de Primeiro Grau.

27 de Março de 2026 (ID 93993798): Exercendo o direito constitucional ao duplo grau de jurisdição, a defesa interpôs o Recurso em Sentido Estrito (RESE) em apenas 4 dias após a ciência do órgão ministerial, demonstrando dinamismo processual incompatível com qualquer postura procrastinatória.

30 de Abril de 2026 até a Presente Data (ID 96275272): Desde o último ato ordinatório da secretaria ("Protocolo RESE"), o feito encontra-se paralisado na origem há meses, sem remessa efetiva para a instância superior para o processamento do recurso e sem qualquer pauta ou previsão para a realização da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri.

Mesmo diante de trâmite que foge ao ideal, forçoso ressaltar a impossibilidade em superar-se o óbice da Súmula n. 21 do STJ, visto que o paciente foi pronunciado como incurso no art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal, ao mesmo tempo que a jurisprudência do STJ assinala que "não se verifica o excesso de prazo sustentado pela Defesa, se considerado o tempo concreto da prisão preventiva do Agravante, frente à quantidade abstrata de pena prevista para o ilícito pelo qual foi denunciado" (AgRg no RHC n. 191.212/AL, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 7/3/2024).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO. ROUBOS DUPLAMENTE MAJORADOS CONSUMADO E TENTADO. RECEPÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONSTATADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52/STJ. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE TESES NÃO APRECIADAS NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA QUE ENVIDE ESFORÇOS NO SENTIDO DE GARANTIR CELERIDADE NO JULGAMENTO DO FEITO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o pronunciamento judicial unilateral do Relator não caracteriza cerceamento de defesa, diante da inviabilidade de atendimento a eventual pleito de sustentação oral, tampouco fere o princípio da colegialidade.

2. Não se verifica o excesso de prazo sustentado pela Defesa, se considerados a pluralidade de réus (04; quatro) com diversidade de patronos e o tempo concreto da prisão preventiva do Agravante **frente à quantidade abstrata de pena prevista para os ilícitos em apuração** (duplamente majorado consumado; roubo duplamente majorado tentado; e receptação), **sobretudo quando já encerrada a instrução criminal e os autos encontram-se conclusos ao Magistrado da causa. Incide sobre o feito o enunciado da Súmula n. 52/STJ** - "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

3. A Defesa sustentou outras 02 (duas) teses que, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância, sequer puderam ser conhecidas, em razão de não terem sido debatidas pela Corte de origem.

4. Agravo regimental desprovido, com recomendação.

(AgRg no RHC n. 181.681/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.774 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0220389-1

Número de Origem:

00087441120228080035 50049020420268080000 87441120228080035

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ FERNANDO DE AZEREDO ALVES (PRESO)

ADVOGADA : STERLAINY AMORIM DA SILVA - ES039276

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DE AZEREDO ALVES (PRESO)

ADVOGADA : STERLAINY AMORIM DA SILVA - ES039276

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026